DECISÃO TC 29355

PROCESSO	TC 002719/2016
ORIGEM	005210 - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe-Sergipe Previdência
ESPÉCIE	0036-Revisão de Proventos
INTERESSADO	***Rosa Virgínia Dantas da Cunha – Diretor de Previdência*** ***Ilson Souza de Almeida***
PARECER	292/2017 – Luis Alberto Meneses
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO **29355** *PRIMEIRA CÂMARA*

EMENTA Revisão de Aposentadoria. Exclusão de Gratificação por Condição Especial de Trabalho, de Gratificação por desempenho de Função Estratégica e GEHOSP. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-002719/2016, protocolizado neste Tribunal sob o número 2016/196062.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a Revisão de Proventos interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - SERGIPEPREVIDÊNCIA, que submete a esta Corte de Contas, para nova apreciação, a Decisão TC – 29821/2016, 2ª Câmara, exarada no Processo TC nº 000447/2013, com o fito de excluir as Gratificações de "Condição Especial de Trabalho", "por desempenho de Função Estratégica" e "de estimulo a atividades hospitalares de alta complexidade/SUS – GEHOSP/SUS, dos proventos do servidor **Ilson Souza de Almeida**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 15, Padrão VI, do quadro pessoal estatutário do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Sergipe, sob a alegação de que as referidas gratificações não atingiram o tempo mínimo necessário para serem incorporadas na aposentadoria do funcionário público.

Refere-se ao art. 12, § 2º, da Lei 6.613, de 18 de junho de 2009, que estabelece a incorporação progressiva, das **Gratificações de "Condição Especial de Trabalho**", e **"por desempenho de Função Estratégica**" sendo os primeiros 20% após 02 (dois) anos e o restante a cada 05 (cinco) anos, em parcelas equivalentes a 20% (vinte por cento), até o máximo de 100% (cem por cento).

Quanto à **Gratificação "de estímulo a atividades hospitalares de alta complexidade/SUS – GEHOSP/SUS**, exige como requisitos para incorporação que o servidor tenha percebido essa gratificação por um período de no mínimo 3 (três) anos e a esteja percebendo na data em que requerer a sua aposentação, conforme disciplina o art. 4º da Lei nº 5.855/2006, o qual determina que para fins de incorporação, será

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2018 10:48:33
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2018 11:01:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2018 12:25:11

aplicada as disposições constantes no art. 2º da LC nº 34/1997, alterada pela LC nº 59/2001.

Aponta que o servidor **Ilson Souza de Almeida** recebeu as Gratificações de "Condição Especial de Trabalho", "por desempenho de Função Estratégica" e "de estimulo a atividades hospitalares de alta complexidade/SUS – GEHOSP/SUS, no período de abril de 2010 a maio de 2011, **por apenas 01 (um) ano e 01 (um) mês**, não preenchendo por isso os requisitos acima elencados;

A Coordenadoria Jurídica, após a análise dos autos, concluiu pela procedência do pedido de Revisão.

O Ministério Público Especial, por outro lado, opina pela admissibilidade da presente pedido de revisão e no mérito, **pelo desprovimento**, por entender que a exigência do cumprimento do prazo mínimo para a incorporação das gratificações acima elencadas, diz respeito ao servidor em atividade, *"situação não aplicável ao interessado",* concordando *in totum* com a Decisão TC 29821/2016 – Segunda Câmara".

Em decorrência de decisões contraditórias entre os Processos tombados nºs TC/001679/2013 – Primeira Câmara e TC-00447/2013 – Segunda Câmara), foi decidido na Sessão do dia **07.11.2017**, da Primeira Câmara, a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Submetido o Incidente a julgamento, em Sessão do **dia 16 de novembro de 2017**, referente ao processo TC/000295/2016, o Relator, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, votou pela procedência do pedido de Revisão da Decisão TC 29821/2016, por entender que somente faz jus à incorporação das gratificações **de "Condição Especial de Trabalho"**, **"por desempenho de Função Estratégica** e **GEHOSP** os servidores que preencherem os requisitos previstos no art. 12, § 2º da Lei nº 6.613/2009 e no art. 4º da Lei nº 5.855/2006.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando tratar-se de revisão de aposentadoria, originado do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - SERGIPEPREVIDÊNCIA, que submete a esta Corte de Contas, para nova apreciação a Decisão TC – 29821/2016, Segunda Câmara, exarada no Processo TC nº 000447/2013, com a finalidade de excluir dos proventos do servidor **Ilson Souza de Almeida,** as Gratificações de "Condição Especial de Trabalho", "por desempenho de Função Estratégica" e "de estimulo a atividades hospitalares de alta complexidade/SUS – GEHOSP/SUS";

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2018 10:48:33
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2018 11:01:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2018 12:25:11

DECISÃO TC 29355

Considerando que o lapso temporal de **02 (dois) anos** exigido como requisito para incorporação de **20% (vinte por cento)** das Gratificações de "Condição Especial de Trabalho" e "por desempenho de Função Estratégica", não foi preenchido conforme determina o art. 12, da Lei n° Lei nº 6.613, de 18/06/2009;

Considerando que não foram preenchidos os requisitos de **03 (três)** anos exigidos para incorporação da Gratificação de estimulo a atividades hospitalares de alta complexidade/SUS – GEHOSP/SUS, conforme disciplina o art. 4º da Lei nº 5.855/2006, determinando que para fins de incorporação, serão aplicadas as disposições constantes no art. 2º da LC nº 34/1997, alterada pela LC nº 59/2001;

Considerando que o processo encontra-se instruído em conformidade com a Resolução n° 244/07 c/c a Resolução n° 252/08;

Considerando o voto do Relator;

Considerando o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12 de dezembro de 2017, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de Revisão da Aposentadoria para exclusão das Gratificações de "Condição Especial de Trabalho", "por desempenho de Função Estratégica" e "de estimulo a atividades hospitalares de alta complexidade/SUS – GEHOSP/SUS, dos proventos do servidor **Ilson Souza de Almeida,** ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 15, Padrão VI, do quadro pessoal estatutário do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Sergipe, para fins de registro, passando os cálculos dos seus proventos referente à época da concessão da aposentadoria, conforme discriminados abaixo:

Vencimento Efetivo.....	R$ 589,78
Adicional de Triênio.....	R$ 235,91
Adicional do Terço	R$ 196,57
Gratificação de Insalubridade	R$ 117,96
Vantagem Pessoal GAF.....	R$ 427,30
TOTAL DOS PROVENTOS.....	**R$ 1.567,52**

Participaram do julgamento, os Conselheiros, sob a Presidência de Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, bem como o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 20 de fevereiro de 2018.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2018 10:48:33
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2018 11:01:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2018 12:25:11

DECISÃO TC 29355

Conselheiro *CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA*
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS



Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2018 10:48:33
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/02/2018 11:01:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2018 12:25:11